

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 0027859-
15.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO** - réu
AGRAVADO 1: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO**
DE JANEIRO – autor
AGRAVADA 2: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO**
DO RIO DE JANEIRO – autora

RELATORA : DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo de Instrumento. Tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente. Autores que buscam a interdição do Centro de Treinamento George Helal, conhecido como “Ninho do Urubu” até que as instalações estejam seguras e bloqueio de valores para garantir indenizações de caráter individual e coletivo, além do fornecimento de diversas informações para instrução de posterior ação principal. Decisão que indeferiu pedido de denunciaçāo da lide à empresa NHJ DO BRASIL LTDA, que forneceu os módulos habitacionais alugados e que foram alvo do incêndio. Inexistência de elementos, neste momento processual, de que os fatos narrados se amoldam às hipóteses do art. 125 do CPC. Agravante que busca eximir-se de sua responsabilidade, imputando-a a terceiro. Impossibilidade. Inteligência do verbete nº 240 da Súmula deste Tribunal. Precedentes do



STJ. Acerto no decisum, que deve ser integralmente mantido.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0027859-15.2025.8.19.0000**, em que figura, como agravante, **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, sendo agravados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão acostada no indexador 00001, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, que indeferiu pedido de denunciaçāo da lide, da qual se extrai o seguinte trecho:

“Inicialmente, rejeito a denunciaçāo da lide, vez que a questão apontada não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 125 do CPC/2015. Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que: ‘A denunciaçāo da lide não é forma de correção da ilegitimidade passiva.’ (STJ, REsp nº 526.524), sendo certo, ainda, que a ‘Denunciaçāo da lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado.’ (RSTJ 84/202) (...)”.



Sustenta a sociedade agravante, em apertada síntese, que: a) as jovens vítimas do acidente se encontravam em horário de descanso noturno, alojados em módulos habitacionais que foram alugados pelo Flamengo de empresa especializada neste tipo de equipamento (NHJ do Brasil Ltda.) e que atendiam a todas as normas técnicas exigidas, sendo, inclusive, os mesmos modelos utilizados amplamente pelo próprio Corpo de Bombeiros do Recreio dos Bandeirantes, UPPs, UPAs, Universidades Públicas e diversas empresas de grande porte; b) o contrato de locação dos módulos habitacionais previa que sua estrutura seria revestida por material antichama, que seria fundamental para evitar a propagação do fogo por todo o equipamento, tal como ocorrido; c) é cabível a inclusão da NHJ – locadora dos módulos habitacionais – na lide, diante da sua evidente responsabilidade pelos danos em questão, bem como em atenção ao princípio da economia dos atos processuais e em observância ao art. 125, II do CPC; d) a NHJ era empresa reconhecida no meio, em razão de sua suposta confiabilidade, com 27 anos do mercado, sendo certo que tinha clientes de peso, demonstrando que o Flamengo não buscou uma empresa qualquer; e) contrariando os termos do contrato de locação, foi constatado que os núcleos das chapas metálicas dos módulos habitacionais, em sua maioria, eram compostos de material altamente inflamável, o que teria provocado o rápido alastramento do fogo, comprometendo a chance de fuga dos jovens que se encontravam no local; f) o direito de regresso decorre da lei, diante da prática de ato ilícito pela denunciada, conforme art. 927 do CPC; g) a denuncia à lide se justifica também pelo princípio da economia processual, quando, uma vez admitida a denuncia, poderão ser solucionados, em um único processo, todas as questões relacionadas à responsabilidade, de modo a reduzir os riscos de decisões contraditórias, conforme jurisprudência do STJ, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de condenação direta e exclusiva do denunciado, ao invés do denunciante. Finaliza pugnando pela reforma da decisão hostilizada para que seja deferida a denuncia à lide.

Acórdão da 8^a Câmara de Direito Público, da lavra da Des. Leila Albuquerque, declinando da competência para a 6^a Câmara de Direito Privado (fls. 35/41).





Os autos foram então distribuídos a esta Relatoria.

À fl. 59 consta decisão desta Relatoria determinando a intimação da parte agravada.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo desprovimento do recurso (fls. 65/70).

Contrarrazões da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo desprovimento do recurso (fls. 71/82).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 84/95).

Relatei. Passo a decidir.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente em que os autores, ora agravados, buscam a interdição do Centro de Treinamento George Helal (conhecido como “Ninho do Urubu”) até que as instalações estejam seguras e bloqueio judicial para garantir indenizações de caráter individual e coletivo que serão posteriormente apurados, além do fornecimento de diversas informações para instrução da posterior ação principal.

O réu, ora agravante, requereu a denunciação da lide à empresa NHJ DO BRASIL LTDA, sendo tal pedido negado pelo Juízo de Primeira Instância, decisão esta ora combatida.



Insta esclarecer que a NHJ DO BRASIL LTDA é a empresa que forneceu os módulos habitacionais que foram alugados pelo réu, e que foram alvo do incêndio.

Vê-se de forma clara, que **o ilustre Juízo a quo, em sua decisão, entendeu que a inclusão é impossível, vez que a situação não se enquadra no disposto no art. 125 do CPC e assim como não se admite a denunciação quando o objetivo é negar a responsabilidade do denunciante.**

Acertada a decisão do Juízo a quo.

O agravante requer a denunciação da lide sob o fundamento de que a empresa denunciada é a única responsável pelos fatos narrados na exordial, eis que forneceu os módulos que foram incendiados, sendo certo que garantiu que estes seriam revestidos de material antichama, o que não ocorreu.

Destaca-se, nesta oportunidade, que a Lei de Ritos impõe a denúncia da lide nas seguintes situações (**grifei**):

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não há elementos, neste momento processual, que possibilitem amoldar **o caso concreto a nenhuma das hipóteses para a denunciação da lide.**



Isso porque não há alienação de coisa ou possibilidade de evicção. De outro giro, o clube agravante não demonstrou, até o presente momento, a existência de obrigatoriedade legal ou contratual de ser indenizada em regresso pelo terceiro.

Em realidade, busca o agravante apenas eximir-se por completo de qualquer responsabilidade sobre os fatos narrados, tentando atribuir todo encargo a terceiro.

A respeito do assunto, é claríssima a orientação deste Tribunal sedimentada no verbete nº 240 da Súmula de Jurisprudência, *in verbis*:

"Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0014119-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 30/05/2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, como se infere dos argestos que ora colaciono (**grifei**):

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA AO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso.



Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.230.412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22.11.2019). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.465.554/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PARCEIRA VOLTADOS À MUDANÇA DE MARCA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. 1.1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, § único, II, do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. 1.2. Incidência da prescrição decenal à pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Precedente da Corte Especial. 1.3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem acerca da impossibilidade de denunciação da lide da corré, da ilegitimidade passiva da recorrente, bem como da ausência de solidariedade demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7 do STJ. **1.4. Descabida, ainda, a denunciação quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a outrem.** 1.5. A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento probatório da causa. 1.6. A análise acerca da existência, ou não, de sucumbência mínima ou



recíproca implicaria a incursão no campo fático-probatório, o que é vedado a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ. 1.7. O pedido de liquidação de sentença deve ser direcionado ao juízo de origem. 1.8. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 1.9 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp n. 1.877.056/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 125 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Código anterior, não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º). 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte:** 'É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/2015 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas a pretensão do denunciante ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso.' (AgInt no AREsp 1371445/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019). 3. No caso, reconhecida pelas instâncias ordinárias a qualidade da parte autora como consumidora por equiparação (arts. 17 e 22 do CDC), aplica-se o entendimento desta Corte acerca do descabimento da denunciação da lide, ante a





vedação expressa do art. 88 do CDC. 4. Agravo interno não provido" (**AgInt no AREsp n. 1.575.808/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 16/6/2021**).

Assim, ressalta cristalino que a decisão hostilizada não está a merecer nenhum reparo, devendo ser mantida integralmente.

Por tais fundamentos, meu voto é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

